

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

CNPJ: 10.508.935/0001-37



RELATÓRIO/CPL

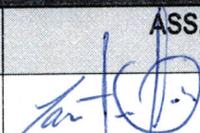
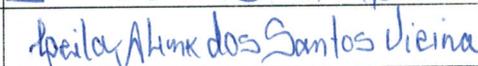
Vimos através do presente, responder a solicitação emitida pelo Ilmo. Ordenador(a) de Despesas da(o) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de MADALENA/CE, o(a) Sr(a). MARCOS VENICIO DA SILVA LIMA, no intuito de que esta Comissão proceda com o desencadeamento de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação Pública voltado à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPOSIÇÃO/TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, PARA ATENDIMENTO A LEI 12.305/2010 E A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PNRs, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE.**

Analisando a documentação acostada aos presentes autos, constatou-se ser inviável a realização de certame licitatório, haja vista se tratar de contratação de empresa exclusiva em conformidade com a SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente na Região do Sertão Central, conforme Ofício de exclusividade no raio de 200km. Este serviço, enquadrando-se tal caso ao que preconiza o Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Importante ressaltar que, a empresa **DFL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA - ME**, possui a exclusividade necessária para a realização dos serviços, conforme prova apresentada no bojo de sua documentação.

Desta feita, entendemos ser a presente hipótese uma Inexigibilidade de Licitação, por se tratar de contratação de empresa com exclusividade para prestação dos serviços. Sendo assim, enviamos os presentes autos para a Procuradoria Jurídica do Município para elaboração de parecer pertinente.

MADALENA/CE, 03 de Junho de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASS. / RUBRICA
PRESIDENTE	JACKSON FERREIRA DANTAS	
MEMBRO SUPLENTE	IRENE LINHARES MESQUITA	
MEMBRO	LEILA ALINK DOS SANTOS VIEIRA	

PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2019.06.03.01

1 - ABERTURA:

Por ordem do Ilmo. Senhor Ordenado de Despesas da SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS Sr. MARCOS VENICIO DA SILVA LIMA, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPOSIÇÃO/TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, PARA ATENDIMENTO A LEI 12.305/2010 E A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PNRS, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE**, em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência anexo ao processo.

2- DA JUSTIFICATIVA:

O Aterro Sanitário **DFL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA - ME** é o primeiro Aterro - licenciado pela Superintendência- Estadual do Meio Ambiente SEMACE para o recebimento de 1.500ton/dia de resíduos Sólidos procedente de estações de transbordo localizadas nos municípios das Regiões Sertão Central e parte do Centro Sul. O local do aterro é geologicamente apropriado para este tipo de empreendimento. A regularização da Licença de operação foi embasada no parecer Técnico n. 560/2017-DICOP/GECON, REFERENTE À OPERACIONALIZAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO, SITUADO NA LOCALIDADE SITIO MASSAPÉ DISTRITO DE BONFIM NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.

A infraestrutura básica do aterro é composta por: um escritório, uma balança eletrônica rodoviária para 100ton, abastecimento de água por poço artesiano, energia elétrica de alta tensão, guarita, portaria, galpão de manutenção, auditório com capacidade para 250 pessoas, biblioteca virtual e parte física, galpão de manutenção, dick de lavagem, quatro oficinas, dois almoxarifados, dormitórios, 9 banheiros, uma usina de triagem com capacidade para 200 ton/dia e prédio administrativo, equipe de trabalho no local composta por 37 funcionários, horário de funcionamento das 6:00h às 18:00 horas, de segunda a domingo, parque de máquinas no aterro composto basicamente, por dois Tis de cerca de 16 toneladas, duas escavadeiras frontal de esteiras, uma pá carregadeira, cinco caminhões basculantes de 12 m3 e um caminhão pipa de 7 m3, sete caminhões rollon de 34m3, 2 carretas basculantes de 50m3.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.**

"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.66/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”



Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

O Tribunal de Contas da União vem entendendo que o inciso I do art. 25 somente se aplica às compras, de forma que na contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I apenas trata de compras – Decisão 63/1998 Plenário TC 300.061/95e Acórdão 1096/2007 Plenário.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso I do art. 25 da Lei de Licitações.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

Há inviabilidade de competição por tratar-se de empresa exclusiva em conformidade com a SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente na Região do Sertão Central, que atenda a necessidade de um Município da Região Centro Sul. A escolha recaiu sobre a empresa **DFL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA - ME** por ser a única a atender o compromisso fixado na PNRS e a enviar proposta de preços para execução dos serviços no Município de MADALENA/CE, como também por ser exclusiva na região.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

O valor apresentado pela empresa acima referida foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, perfazendo o montante global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte reais) para um período de 12 meses de execução por está compatível com a realidade mercadológica.

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

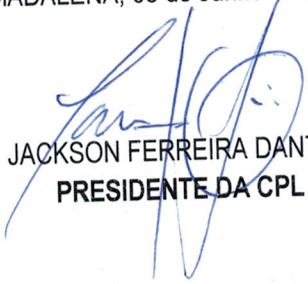
O Contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do Termo Contratual e vigerá por 12 (doze) meses.



7 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2019 da SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS classificada sob o código: 07.07. 15.122.1501.2.049– 3.3.90.39.00 – FONTE: 1001 – PRÓPRIO.

MADALENA, 03 de Junho de 2019.


JACKSON FERREIRA DANTAS
PRESIDENTE DA CPL